

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 2003

Regulamenta o inciso I do § 1º do art. 43 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - RAMEZ
TEBET

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA
JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Tendo sido designado relator da proposição em epígrafe, verifiquei que a mesma havia sido anteriormente distribuída para a relatoria aos nobres Deputados Paulo Afonso e Edmar Moreira, que apresentaram pareceres, mas não os viram apreciados. Ao analisar a matéria e os pareceres exarados, vimos que as peças estão muito bem elaboradas e ainda se encontram atualizadas. Por essa razão, rendo minhas homenagens aos ilustres relatores que me antecederam nesta honrosa tarefa e reproduzo aqui as suas lições.

O projeto de lei complementar em exame, aprovado originalmente no Senado Federal, de autoria do nobre Senador Ramez Tebet, visa a regulamentar o inciso I do § 1º do art. 43 da Constituição Federal, o qual estabelece que lei complementar disporá sobre as condições para integração de regiões em desenvolvimento.

Nesse sentido, a proposição estabelece que a União implementará ações articuladas com os Estados e os Municípios, em espaços regionais e sub-regionais, visando à integração de regiões em desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. Além disso, prevê que, na elaboração dos planos nacionais e na definição das prioridades e recursos das

políticas setoriais do governo federal, serão considerados os objetivos de desenvolvimento harmônico e desconcentrado dos espaços nacionais.

O projeto de lei complementar em análise estabelece ainda algumas diretrizes para a sua posterior regulamentação, com a indicação dos pontos a serem seguidos de modo a operacionalizar as ações de integração.

De acordo com seu eminente autor, a proposição tem por objetivo estabelecer o referencial que orientará a ação da União para alcançar a meta de um desenvolvimento harmônico das diversas regiões do País, diminuindo as diferenças entre elas. Nesse sentido, propõe um esforço conjunto da União, dos Estados e dos Municípios nas áreas objeto de intervenção.

A proposição foi distribuída inicialmente, nesta Casa, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, para análise de mérito, onde foi aprovada de forma unânime.

A seguir, a matéria foi encaminhada à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, a qual opinou, no mérito, pela aprovação da proposição, com a adoção de substitutivo que determina que a ação articulada da União, dos Estados e dos Municípios dar-se-á em planos e programas regionais e setoriais, observando as diretrizes, objetivos e metas estabelecidos nos planos plurianuais. O substitutivo traz, ainda, critérios para definição das prioridades e alocação dos recursos dos planos e programas regionais e setoriais.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2003, e do substitutivo aprovado pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de

Desenvolvimento Regional, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (arts. 21, IX e 43, §1º, I, da CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição em comento e o substitutivo aprovado na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto a proposição principal quanto o substitutivo aprovado na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de ambos.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer óbice à aprovação da proposição principal e do substitutivo aprovado na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, estando ambos de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2003, e do substitutivo aprovado pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator